



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

AUTOS Nº 7522-68.2013.8.16.0045. DE PROCESSO SELETIVO PARA
FUNÇÃO DE JUIZ(A) LEIGO(A)

DECISÃO

GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, recorreu tempestivamente das questões de múltipla escolha de nº 02 e 04, constantes na prova aplicada no dia 10/08/2013, no teste seletivo para função de juiz(a) leigo(a).

Passo a conhecer do recurso interposto.

Em relação à questão de nº 02, da prova de múltipla escolha, o recorrente aduz estar incorreta a alternativa apontada como correta no gabarito, qual seja, alternativa "C".

A assertiva indicada como correta no gabarito dispõe, *litteris*:

C) se o valor da causa for superior a 40 salários mínimos a assistência é obrigatória a partir da fase instrutória.

O art. 9º, da Lei nº 9.099/95, estabelece:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Já o Enunciado nº 36/FONAJE, dispõe:

Enunciado 36 - A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Desta forma, é de se concluir que a obrigatoriedade de advogado somente tem lugar a partir da fase instrutória.

Entretanto, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, a competência do JECível se limita às causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, sendo que a assertiva apontada faz menção à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

obrigatoriedade de assistência em ações cujo valor da causa seja superior a 40 salários mínimos, ou seja, valor superior ao teto do JECível.

Assim, a assertiva apontada no gabarito como correta, efetivamente encontra-se incorreta.

Da análise das demais alternativas de referida questão, infere-se inexistência de alternativa correta, pelo que, é de rigor a anulação da mesma.

Em relação à questão de nº 04, da mesma prova, o recorrente aduz estar incorreta a alternativa apontada como correta no gabarito, qual seja, alternativa "E".

A alternativa indicada aponta como corretas as assertivas "I" e "II", que dispõe, *litteris*:

I) a eleição de foro prevalece sobre a competência prevista no art. 4º, da Lei nº 9099/95, por ser a competência territorial relativa, salvo quando a demanda versar sobre a relação de consumo;

II) o JECível é competente para ações possessórias de bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos;

Aduz o recorrente que a assertiva "I" comporta dois entendimentos, sendo que a primeira corrente segue o disposto na assertiva, e a segunda entende ser inaplicável a cláusula de eleição de foro no JECível.

Ao contrário do aduzido pelo recorrente, a assertiva encontra-se correta.

A Súmula 335, do STF, dispõe:

Súmula 335 STF: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

Tal validade da cláusula de eleição de foro é aplicável inclusive no âmbito do JECível, devendo prevalecer sobre a competência prevista no art. 4º, da Lei nº 9.099/95, com exceção das demandas que versem sobre relação de consumo, conforme afirmado na assertiva.

Nesse sentido acórdão da TR/PR:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS A MAIOR. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. PACTO ENTRE PARTICULARES. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 335 DO STF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, III DA LEI 9.099/95. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110000157-5 - Francisco Beltrão - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - - J. 16.02.2012)

Por puro diletantismo, destaco que a Enunciado 89/FONAJE, refere-se à possibilidade de ser reconhecida a incompetência territorial, portanto relativa, **de ofício**, no sistema do JECível, em desacordo com a Súmula nº 33, do STJ, que dispõe acerca da impossibilidade da declaração de ofício de incompetência relativa.

Referido Enunciado não faz qualquer menção acerca prevalência da competência prevista no art. 4º da Lei nº 9.099/95, sobre o foro de eleição.

Desta forma, infere-se que a alternativa indicada no gabarito está correta, na medida em que as assertivas "I" e "II" encontram-se corretas, não havendo que se falar em anulação/alteração de gabarito da questão de nº 04.

Conclusão.

Acolho parcialmente o pedido deduzido no recurso interposto por GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, para fins de:

1) **anular a questão de múltipla escolha de nº 02**, constante na prova aplicada no dia 10/04/2013, no teste seletivo para função de juiz(a) leigo(a), por inexistência de alternativa correta, com consequente atribuição da pontuação referente à mesma a todos os candidatos; e,

2) **manter a questão de nº 4, dando como correta a alternativa indicada no gabarito (alternativa "E")**.

Publicada em mãos da Secretária do processo seletivo.

Intimem-se, via edital.

Arapongas/PR, 15 de agosto de 2013.


Amaxildo Clementino Soares
Juiz Supervisor